



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
GABINETE DO VEREADOR LÉO FRANÇA

LIDO

EM: ____ / ____ / ____

1º SECRETÁRIO

PROJETO DE LEI
PROTOCOLO LEGISLATIVO
PROCESSO Nº 5144/2022

OBRIGA OS SÍNDICOS E
ADMINISTRADORES DE CONDÔMINOS
A COMUNICAR CASOS DE MAUS
TRATOS CONTRA ANIMAIS ÀS
AUTORIDADES COMPETENTES NO
MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS

Art. 1º os condomínios residenciais e comerciais, representados por seus síndicos ou administradores devidamente constituídos, ficam obrigados a comunicar às autoridades competentes a ocorrência ou indícios de casos de maus-tratos a animais em suas unidades condominiais ou nas áreas comuns, praticados mediante ação ou omissão, de que tenha conhecimento.

§1º Quando a ocorrência estiver em andamento, a comunicação deve ser realizada de imediato aos órgãos de segurança pública por meio de ligação telefônica ou aplicativo móvel;

§2º Quando a ocorrência for pretérita, a comunicação deve ocorrer em até 24 (vinte e quatro) horas após a ciência do fato, podendo ser realizada por meio eletrônico ou em qualquer Delegacia da Polícia Civil do Município de Petrópolis;

§3º A comunicação deve conter a maior quantidade possível de informações sobre o caso, devendo conter:

I - Identificação e contato dos tutores;

II - Qualificação do animal onde deve ser informado: a espécie, raça ou características físicas que permitam a sua identificação;

III - O endereço onde o animal e os tutores podem ser localizados;

IV - Detalhamento sobre os indícios ou provas da ocorrência de maus-tratos;

V - Qualquer outra informação que possa ser pertinente para que o animal não sofra maus-tratos;

Art. 2º Para efeitos desta Lei são considerados como abuso, maus-tratos e/ou condutas cruéis o disposto no art. 2º da Lei Municipal 8.258 de 20 de janeiro de 2022;

Data do Documento: 27/09/2022 - 17:48:29

Data do Processo: 28/09/2022 - 08:04:01

Processo: 5144/2022

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO
2022009300040319514

Art.2º O descumprimento, pelo síndico ou administrador, do dever de comunicar os maus-tratos aos animais, sem prejuízo das demais sanções de natureza civil, penal e administrativa previstas na legislação federal, estadual e municipal, sujeita o condomínio à:

I - Advertência;

II - Pagamento de multa de até o valor de 21 (vinte e um) UFPE's;

III - Pagamento do dobro do valor previsto no inciso II.

Parágrafo único. O valor correspondente a 70% (setenta por cento) das multas pagas será revertido para o Fundo Municipal de Proteção e Defesa dos Animais (FMPDA);

Art. 3º Os condomínios ficam obrigados a afixar, nas áreas de uso comum, cartazes, placas ou comunicados divulgando o disposto na presente Lei.

Art. 4º A fiscalização do cumprimento dos dispositivos constantes desta Lei e a aplicação das sanções ficarão a cargo os órgãos competentes do Poder Executivo.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente proposição visa contribuir para o enfrentamento da violência contra os animais, estabelecendo a obrigatoriedade de comunicação pelos condomínios residenciais e comerciais aos órgãos especializados, sobre a suspeita ou ocorrência de maus-tratos a animais nas unidades condominiais ou nas áreas comuns aos condôminos.

A Carta Magna, em seu artigo 225 estipula que todos têm direito ao Meio Ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo.

Ressalta-se que os maus-tratos aos animais não é algo raro no Brasil, e desde a segunda metade do século XX a luta pelo bem estar animal atingiu enormes proporções, algo que contribuiu para a formação de vários movimentos populares em prol da defesa dos animais.

Cumpre ainda colacionar, que o art. 32 da Lei Federal nº 9.605/98, constitui crime ambiental praticar ato de abuso, maus tratos, ferir ou mutilar animais. E tais condutas, têm sido cada dia mais comuns nas redes sociais, o que merece maior reprimenda por parte das autoridades competentes.

Neste íterim, com a colaboração do síndico e administradores de condomínios que, terão ciência através dos condôminos, funcionários, vizinhos e frequentadores da área em comum e até mesmo no interior das unidades habitacionais, o índice de maus tratos será devidamente enfrentado e reduzido nesta municipalidade.

Por derradeiro, impõe-se a penalidade para repressão ao crime perpetrado e a prevenção a novos delitos, devendo o valor em questão, ser revertido em favor do FMPDA para implementação nos projetos dessa outra frente de apoio ao combate à violência e melhoria do bem-estar animal.

Diante do exposto, ante a relevância social do projeto, peço aos Nobres Pares o apoio e a aprovação **da respectiva propositura.**

Data do Documento: 27/09/2022 **Sala das Sessões, 28 de Setembro de 2022**

Data do Processo: 28/09/2022 - 08:04:01

Processo: 5144/2022

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO
2022009300040319514



LÉO FRANÇA
Vereador

DOMINGOS PROTETOR
Vereador